



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

R. Visconde de Inhaúma, 146 - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55012-010 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **002614/2008-00**

Turma - AT

Tipo - Outros

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Casado

CPF: 747.318.404-06

RG.: 7254983 SSP-PE

Endereço: SÍTIO CAJUI, 9 - ZONA RURAL

SERRA TALHADA/PE - CEP:

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Endereço: AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS

Recife/PE - CEP: 52020220

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: **R\$ 16.238,95**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 04/02/2009, às 13:25h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 01 de setembro de 2008.

CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Secretaria

Emitido em 01/09/2008 às 14:08h por afersilva

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DO _____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

CONTRA-FÉ

“ CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

“ Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

“DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE -- Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do pagamento... Sentença n.º 0258/06 – Processo (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza -- Juiz Josias Menescal L. de Oliveira”.

CLODOALDO SANTOS DE MORAES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no RG sob o n.º 7254983 SSP/PE e no CPF sob n.º 747.318.404-06, residente e domiciliado no Sítio Cajui, N.º 9 – zona rural do município de Serra Talhada – PE, por sua advogada que esta subscrevem, com endereço profissional abaixo impresso, para os fins do artigo 39, I, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Av. Conselheiro Rosa e Silva, n.º 236, Bairro Graças, Recife - PE, CEP 52.020-220, tel.(081)3222-5036, com base na Lei 6194/74, Lei 8.0780/90 e art. 275, II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, n.º 965 - Centro -- Serra Talhada-- PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

**DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MP 340/2006
CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 AO CASO DOS AUTOS**

1 - Douto Magistrado, é claramente perceptível a impossibilidade de aplicabilidade na alteração introduzidas pela MP 340/2006 convertida na Lei 11.482/2007 ao caso dos autos, uma vez que o acidente sofrido pela vítima, ora requerente, ocorreu no dia 05/09/2005 (antes da entrada em vigor da MP 340), ou seja, o evento danoso se deu antes da entrada em vigor da referida medida provisória, desse modo em se tratando de lei que se refere a direito material, só se aplica a casos ocorridos em sua vigência, não podendo retroagir para alcançar fatos passados.

Ademais, a lei nova que restringiu ou melhor, fixou o valor nominal da indenização não se aplica ao caso face ao **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI**. Pois as alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, pois, se assim for, a estabilidade estará sofrendo um golpe irreparável e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos e a mais ferrenha ditadura, qualquer que seja o disface.

O **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI** está inscrito na Constituição e insere-se entre as **GARANTIAS FUNDAMENTAIS**. Não se tratando, pois de mera proteção legal, conquanto a Lei de Introdução ao Código Civil no seu artigo 6º, também contem essa norma.

A Lei de Introdução ao Código Civil tem a seguinte redação, *in verbis*:

“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Onde o § 1º Reza, *in verbis*: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

O inciso XXXVI, DO ARTIGO 5º, do Texto Constitucional, consagra essa norma assim dispondo: *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Não é uma simples norma legal, senão dura e imperiosa norma Constitucional, com sede no Título II que disciplina os direitos e garantias fundamentais. Vale dizer: **NEM EMENDA CONSTITUCIONAL PODERÁ SUPRIMIR ESSE PRINCÍPIO.**

È certo que a Constituição pode sofrer Emendas, desde que pela vontade de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da Republica ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidade da Federação, desde que cada uma delas se pronuncie pela maioria de seus membros.

Porém, a Carta Magna deixa bem exposto que sequer poderá ser objeto de deliberação proposta que vise abolir, entre outras coisas, os direitos e garantias individuais. Entre estes se coloca o **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**.

Entretanto, a Lei Maior deixa claro que sequer poderá ser objeto de deliberação proposta que vise abolir, entre outras coisas, os direitos e garantias individuais. Entre estes se coloca o princípio da irretroatividade.

2 - Com efeito a **MEDIDA PROVISÓRIA 340** em comento só tem validade para os atos praticados após a sua publicação, não permitindo em seu bojo nenhum artigo com força retroativa, e mais ainda retroagindo para prejudicar os beneficiários da Lei, conduta altamente repelida pelo nosso ordenamento jurídico.

È oportuno citar José de Matos Peixoto que pensa que as leis dispõe para o futuro, daí porque os atos anteriores à vigência da lei nova regem-se pela lei do tempo em que foram praticados, isto é, *tempus regit actum*.

Como também, o pensamento de Walker, trazido à colocação por Franzen de Lima, assim se posicionando: **“as leis retroativas, somente tiranos as criam e só escravos a elas se submetem”**.¹ Que vem a manifestar com muita expressividade essa realidade desprezível e inaceitável.

PORTANTO, MM. JULGADOR, OS SINISTROS OCORRIDOS ANTES DA MP 340, NÃO DEVEM E NEM PODEM SER A ELA SUBMETIDA!!!

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

1. Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

2. Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou o pagamento parcial, ou de qualquer uma que

¹ Curso de Direito Civil Brasileiro, Forense, 2ª edição, 1955, p. 88

pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 8441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela Lei é de 40 salários mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Na forma administrativa o (a) autor (a) recebeu a quantia de **R\$ 364,50 (trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos)**, porém é DIREITO do (a) requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo 3º, letra “b”, da Lei n 6194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a **R\$ 16.238,95 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculos aqui demonstrados:

VALOR RECEBIDO	R\$ 364,50
DATA DO RECEBIMENTO	21/08/2008
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALÁRIOS MÍNIMOS PAGOS	0.87
SALÁRIOS MÍNIMOS A RECEBER - SMR	39.13
SALÁRIO MÍNIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M.R x VALOR ATUAL)	R\$ 16.238,95

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro – Serra Talhada – PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: clianeoliveirap@yahoo.com.br

Artigo 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente.

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente no pagamento do seguro, que, aliás, é “**ope legis**”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente Social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmit assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispõem ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes.* E continua: “*A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora e faz a grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita a mãe da vítima, a cujas expensas viviam antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, à viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitudes que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destine devem ser valorizadas*

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br

com muita sensibilidade e ponderação” (ob. Cit. P.45/46. Finalizando: “Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano”. (p.46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: “A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não da margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”

IV - DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: *“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando à configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”* (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei 6194/74 não faz qualquer

RELAÇÃO DE ASSINATURAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro -- Serra Talhada-- PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br

diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rel. Léo Lima, Julgado em 03.06.2004)

3. Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DMI., a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

V - VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO

1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: “*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º: A indenização referida neste artigo será paga baseado no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...*” O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6194/74.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade cível de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro -- Serra Talhada -- PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br

critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do mínimo como parâmetro de correção monetária.

II – Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

“DPVAT- INVALIDEZ PERMANETE – Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento...(sentença nº 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menescal L. de Oliveira.

2. Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6194/74, pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

VI - DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “b”. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3º – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO I – Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada-- PE.
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

correção monetária, que estas leis buscam afastar. II – Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ. III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

2. O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258 – Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Veja – STJ – RESP 129182 – SP (LEXSTJ VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

No mesmo sentido:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie” (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. e Ministro Aldir Passarinho Junior. J. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, P. 367).

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada-- PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

9

"São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, parágrafo 1º, da lei 8.078, de 11/09/90)" (Apelação Cível 20000310102930 (153487), 3ª turma Cível do TJDF, Rel. Dês. Jorge Lopes Leite.J. 11/03/2002, DJU. 15/05/2002, p.92)

VII - DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 20 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária – Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105/RJ, DJ. 26.09.2005).

SEGURO DPVAT – AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO - PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se portanto, a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC" (Julgamento do Resp.281.548/MG)

2. Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Resp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

VIII - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto à observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC (“taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional”), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º: A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994 assim deixou assentado: “... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais”.

3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo do débito”(APC 20030110372896. Ac.: 201831. Data de Julgamento: 09/11/2004, pág. 149)”.

5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização “será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...” 2 – Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro de efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do período compreendido

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br

entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 – recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

7. Uma simples denúncia ao Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

RECURSO Nº 1170

Processo SUSEP nº 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 0940

Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO: denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$4.014,46

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8441/92.

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho Nacional de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

IX - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez que a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, como restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam; a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que no Rito Sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no artigo 382 (O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e artigo 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

X - RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancolivcirap@yahoo.com.br

“1. Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95”.

2. Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidez e o respectivo pagamento administrativo.

3. Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo Douto Juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, no processo de nº 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006, do V Juizado Especial Cível da Capital – Boa Vista – Recife-PE.

“...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do aludido seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei”.
(grifo nosso).

XI - RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

1. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem a Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

1 – Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da Publicação: 15/12/2000

Link: [resol035_00.htm](#)

Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

2. A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor.

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada-- PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br

Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = \text{R\$}9.800,00$** (nove mil, e oitocentos reais)

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado; **30%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% = \text{R\$}3.780,00$** (três mil, setecentos e oitenta reais)

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro superior e de um pé**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70% para o membro superior e 50% para o pé**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = \text{R\$}14.000,00$** (quatorze mil reais)

3. A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100

O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
L	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
A	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
R	Mudez incurável	50
C	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
I	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
A	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
L	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
P	Perda total do uso de uma das mãos	60
P	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
R	Anquilose total de um dos ombros	25
R	Anquilose total de um dos cotovelos	25
C	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
I	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
L	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
L	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
L	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
A	Perda total do uso de um dos pés	50
A	Fratura não consolidada de um fêmur	50
R	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
R	Fratura não consolidada da rótula	20
C	Fratura não consolidada de um pé	20
C	Anquilose total de um dos joelhos	20
C	Anquilose total de um dos tornozelos	20
C	Anquilose total de um dos quadris	20

**MEMBROS
SUPERIORES**

I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
A	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
L	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
MEMBROS INFERIORES	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

4. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos

“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grava a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma recursal – TJDF- Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior na Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão Unânime)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor recebido	R\$	364,50
Valor do salário mínimo na época	R\$	415,00
Pagamento equivalente a	0,87 salários mínimos	
Salários Mínimos a receber	39.13 salários mínimos	
Total Pleiteado	R\$	16.238,95

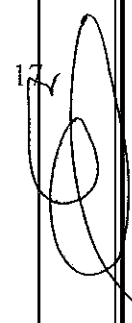
A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

XIV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajucá, nº 965 - Centro - Serra Talhada-- PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

17

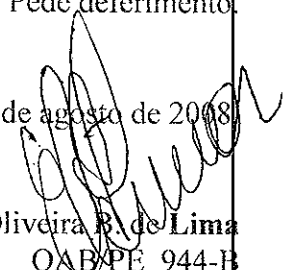


- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar ao (a) requerente a indenização, no montante de **39.13** salários-mínimos (valor remanescente), visto que o sinistro ocorreu antes da MB/340, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do 16º dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da **21/08/2008** (data em que o (a) requerente recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, ou ainda de acordo com a súmula 54 do STJ, conforme entendimento desse douto magistrado, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- b) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- c) Requer, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento administrativo de forma parcial, sendo que os mesmo encontram-se no poder da seguradora-ré;
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido;
- f) A concessão da justiça gratuita à (ao) requerente, por ser pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- g) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do (a) requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional impresso no rodapé da exordial.

Dá se o valor da causa o valor de **R\$ 16.238,95 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**.

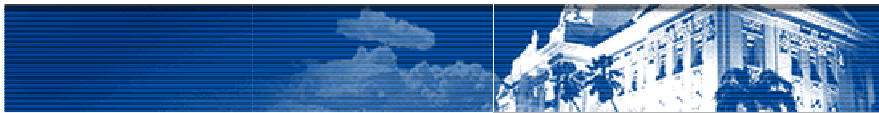
Nestes Termos,
Pede deferimento.

Serra Talhada - PE, 27 de agosto de 2008.


Eliane Oliveira B. de Lima
OAB/PE 944-B



**Poder Judiciário
de Pernambuco**



Home

05/05/2011 17:58:55

Faça sua inscrição online para o Voluntariado

www.tjpe.jus.br

Endereços do Judiciário
Fale com o TJPE
Ouvidoria
Plantão Judiciário

Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru

» Nova Consulta » Imprimir » Home

DADOS DO PROCESSO

Número **0002614-51.2008.8.17.8019**
(002614/2008-00)

Feitos - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 - OUTROS

Fase **EXECUÇÃO - ENCERRAMENTO**

Turma **AT - TARDE**

PARTES

Parte	Nome
DEMANDANTE	CLODOALDO SANTOS DE MORAES
EXEQUENTE	CLODOALDO SANTOS DE MORAES
DEMANDADO	BRADERIA AUTO/RE CIA DE SEGUROS
EXECUTADO	BRADERIA AUTO/RE CIA DE SEGUROS

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição do Ato	Complemento
11/04/2011 13:33:56	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
11/04/2011 13:33:24	CERTIDÃO - Ver Texto	TRÂNSITO EM JULGADO
17/02/2011 18:01:12	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
17/02/2011 17:44:43	DESPACHO - Ver Texto	
25/01/2011 14:37:08	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
25/01/2011 14:36:36	JUNTADA - Ver Texto	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
14/01/2011 13:16:36	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
14/01/2011 13:16:02	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
14/01/2011 13:15:36	SENTENÇA - Ver Texto	EXTINÇÃO (ART. 794, I CPC)
16/12/2010 16:43:40	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
16/12/2010 16:40:08	DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO	
13/08/2010 16:47:56	CONCLUSÃO - Ver Texto	
13/08/2010 16:46:22	CERTIDÃO - Ver Texto	
13/08/2010 16:42:40	DESPACHO - Ver Texto	
28/05/2010 13:57:24	CONCLUSÃO - Ver Texto	
28/05/2010 13:56:29	JUNTADA	ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS
27/05/2010 11:46:57	DISTRIBUIÇÃO	EXECUÇÃO
27/05/2010 11:46:49	RECEBIMENTO - Ver Texto	SETOR DE EXECUÇÕES
27/05/2010 09:54:10	ENVIO - Ver Texto	SETOR DE EXECUÇÕES
27/05/2010 09:53:15	CERTIDÃO - Ver Texto	CUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO
24/05/2010 13:19:02	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
23/04/2010 17:56:40	REMESSA - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO

11/03/2010 16:49:44	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
11/03/2010 16:49:10	JUNTADA - Ver Texto	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO
11/03/2010 16:46:59	CERTIDÃO - Ver Texto	TRÂNSITO EM JULGADO
09/02/2010 14:39:56	INTIMAÇÃO - Ver Texto	RECURSO DESERTO
09/02/2010 14:39:55	INTIMAÇÃO - Ver Texto	RECURSO DESERTO
08/02/2010 17:26:51	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Ver Texto	RECURSO DESERTO
08/02/2010 17:22:37	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
08/02/2010 17:20:26	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
28/01/2010 17:51:30	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
28/01/2010 17:51:00	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
19/01/2010 16:21:24	REMESSA - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
18/01/2010 13:18:56	SENTENÇA - Ver Texto	HOMOLOGATÓRIA DE DECISÃO DE JUIZ LEIGO
18/01/2010 13:18:25	CONCLUSÃO - Ver Texto	HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO JUIZ LEIGO
18/01/2010 13:17:57	DECISÃO JUIZ LEIGO - Ver Texto	JULGADO PROCEDENTE
23/11/2009 13:39:00	CONCLUSÃO - Ver Texto	DECISÃO DE JUIZ LEIGO
23/11/2009 13:38:59	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
17/09/2009 13:52:07	TERMO - Ver Texto	ADIAMENTO/ANTECIPAÇÃO PARA DEMANDADO
17/09/2009 13:52:06	TERMO - Ver Texto	ADIAMENTO/ANTECIPAÇÃO PARA DEMANDANTE
17/09/2009 13:52:05	ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/02/2009 13:27:35	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/02/2009 13:27:34	ENCAMINHAMENTO	INSTRUÇÃO
04/02/2009 13:27:33	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
01/09/2008 14:08:59	CITAÇÃO - Ver Texto	
01/09/2008 14:08:58	TERMO - Ver Texto	QUEIXA
01/09/2008 14:08:41	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
01/09/2008 14:08:40	DISTRIBUIÇÃO	
01/09/2008 14:08:39	AUTUAÇÃO E REGISTRO	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Data de atualização dos valores: junho/2010	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/09/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 10,00%.

-		
21/8/2008 - 16.238,95		R\$.16.897,20
Juros moratórios de 17/09/2008 a 1/6/2010 - (21,0000%)		R\$.3.548,41

Sub-Total	(=)	R\$.20.445,61
Honorários advocatícios (10,00%)	(+)	R\$.2.044,56
TOTAL GERAL	(=)	R\$.22.490,17



[Retornar a pagina anterior](#)

08-20112

381340

Depósito em contrapartida à Nova Parcela de Cui

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito

Número da ID do Depósito: 00159090620100002 - 2

Valor: 20.535,37

Nome do Depositante: BRADESCO AUTO/RE
CIA DE SEGURO

Processo: 2.614.200.800

Número da Guia: 01

Data do Cadastramento: 09/06/2010

IMPRIMIR

Imprimir guia

Retornar

Este doc
O depós
do recur

TR.278 - Depósito Judicial RDO
09/06/2010 13.20.11 2234-10197 0735239 00152
Valor Total R\$ 20.535,37
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 20.535,37
2234-9 LOTE 00.061
Cta CAIXA: 109.961.145
Cta RDO Judicial: 2.200.109.961.145 Parc: 001
REU BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURO
AUTOR CLODDALDO SANTOS DE MORAES
Processo: 2614200800 Justica: E
Data/Hro da Guia: 09/06/2010 01

C 2200109961145 P.2614200800

REU

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SE

AUTOR

CLODDALDO SANTOS DE MORAES

Dados do Processo

Número	002614/2008-00
Feitos	Cumprimento de Sentença; Outros
Turma	AT
Fase	Execução - Andamento
Data	18/01/2010 13:17:57
Movimento	Decisão Juiz leigo - Julgado procedente
Texto	S E N T E N Ç A Vistos, etc. CLODOALDO SANTOS DE MORAES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls. 21/29. A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls. 31). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 57), mais uma vez frustrada a tentativa de conciliação, foi apresentada peça de defesa e determinada a remessa dos autos para sentença. No mais, dispensado relatório ex vi do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Em análise das preliminares, inicialmente, cumpre notar ser destituída de fundamento a alegação de incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Isso, pois não se discute, in casu, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão afeita ao valor pago, e não à existência de invalidez. A alegação de ilegitimidade passiva da BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, encontra-se igualmente destituída de fundamento. Isso, pois existe uma solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Observe-se, a título de ilustração, o seguinte julgado: "DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 602165/RJ). Ademais, a lei nº 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros, não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da demandada. Nem se diga que se trata de hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da referida norma, não há cabimento de tal preliminar, dada a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência. Assim, em casos como o presente, em que o autor traz aos autos provas suficientes para fundamentar a verossimilhança das alegações, e verificada a sua hipossuficiência em relação à possibilidade de produção de outras provas em seu favor, compete à empresa requerida demonstrar a legalidade de sua conduta. A respeito da possibilidade de inversão do ônus no presente caso, observe-se o seguinte julgado: "(...) A inversão do ônus da prova não é dispositivo processual que é acionado sempre que o fato for de difícil comprovação, mas tem correto ensejo quando restar incontestável nos autos que a prova está mais ao alcance da ré, porque detentora dos documentos e/ou dos meios e/ou da técnica indispensáveis à completa cognição...."(1ª Turma Recursal - Proc. n. 71000116988 - Caxias do Sul - RS - j. 6.9.2000 - rel. Juiz José Conrado de Souza Júnior - unânime). Pelo exposto, rejeito as preliminares. No mérito, melhor sorte não assiste ao contestante. Restou demonstrado nos autos (documento de fls. 28), que foi paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) no dia 21/08/2008. O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis; II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 - SP, rel. Min. Walter Zveiter). ----- "DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 - SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02). Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls. 28. Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente. Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, não significou a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Observe-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-

MÍNIMOS. LEI 6.194/74, ART. 3º; LEI 6.205/75 E 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério da fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Recurso Especial 12.145 - SP rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91). -----

----- "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp. 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III - Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.202). Assim é que, encontrando-se em pleno vigor a prescrição do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quando do acidente, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Nesse contexto, considerando a regra insculpida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, tenho que o valor do salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação deve ser o vigente à época do pagamento. A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização - FENASEG - integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se: "Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis) -----

----- "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, eis que o Recorrido é beneficiário de seguro obrigatório, e não segurado. 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 4) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessariamente de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando leve em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS

AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007). -----

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 1. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei. 2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Em suma, tem-se que no presente caso o valor máximo da indenização em tese seria de quarenta salários mínimos, por se verificar o resultado de invalidez permanente. . Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia R\$ 364,50 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) no dia 21/08/2008, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de acordo com a Med. Prov N 421 29/02/08, perfazendo 0,87 salários mínimos. Percebe-se, assim, ser devido o pagamento correspondente a 39,13 salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento, conforme determinação da própria lei à época. Resta, assim, o pagamento no valor de R\$ 16.238,95 (dezesesseis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresse no corpo deste decisor, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora à importância de R\$ 16.238,95 (dezesesseis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 21/08/2008, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil). No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intemem-se. Caruaru, 15 de janeiro de 2010. Fabíola A de A Marques Juíza Leiga Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0002614-51.2008.8.17.8019 (002614/2008) Turma - IT Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**